MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO — PLEBISCITO

— A lei orgânica, de caráter normativo, há-de ser observada, no caso de criação de Municípios.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representante: Dr. Procurador Geral da República
Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas
Representação n.º 358 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Representação n.º 358, decide o Supremo Tribunal Federal julgá-la procedente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 18 de agôsto de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Êste o teor da representação (fôlhas 1 a 3):

"O Procurador-Geral da República, na forma da Lei n.º 2.271, de 22 de julho de 1954, submete ao exame do egrégio Supremo Tribunal Federal a representação que recebeu do Município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, representado por seu Prefeito, na qual é argüída a inconstitucionalidade das leis estaduais ns. 2.035 e 2.086, de 1957, que elevaram à categoria de Municípios os antigos Distritos de Campo Alegre e Boca da Mata, pertencentes ao Município representante.

2. Alega, o representante, que a exigência da Lei estadual n.º 1.724, de 2 de setembro de 1953 (Lei Orgânica dos Municípios), complementar do texto da Constituição do Estado (art. 88), de se proceder a plebiscito, no caso de alteração ou criação de Município, não foi cumprida, na espécie; que a concordância obtida da Câmara de Vereadores do Município desmembrado não supre a consulta plebiscitária; que, além desta omissão, outros requisitos legais não foram observados, na criação dos novos Municípios, como sejam: população mínima de 10.000 habitantes; renda própria de Cr$ 200.000,00 anuais; número mínimo de prédios para morada (que só Campo Grande satisfaz); eleitorado em número de 1.000, pelo menos.

3. A representação foi instruída com os textos impugnados e numerosos documentos; concluiu pela invocação do art. 7, n.º VII, letra *e* art. 18, § 1.º, e 28 da Constituição federal.

II

A Assembléia Legislativa prestou informações, por seu Presidente. Disse S. Ex.ª que a exigência do plebiscito não decorre da Constituição estadual, mas do texto de lei ordinária; que os dados estatísticos fornecidos com a representação não merecem fé, e apresenta outros, com índices diferentes.

Em conclusão pondera S. Ex.ª que, havendo conflito entre a Lei de Organização Municipal e as leis impugnadas, devem estas prevalecer, sendo posteriores.

III

A Constituição de Alagoas, no artigo 88, dispõe:

"A lei estabelecerá as condições para criação, anexação, desmembramento e supressão de municípios, fixando também as normas reguladoras de sua organização."

Com êste objetivo foi baixada a Lei n.º 1.724, de 1953, de "Organização dos Municípios".

Evidentemente esta lei, de caráter normativo, há de ser obedecida pela Associação Legislativa nos casos concretos, de criação de novos Municípios. A hipótese contrária levaria à conclusão de sua inocuidade.

Na espécie, em que pêse a discordância das certidões e atestados fornecidos pelo representante e pela Informante, não resta dúvida de que o plebiscito não se realizou.

Nesta conformidade, e em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso, opino pela procedência da presente Representação e requeiro seja a mesma distribuída e julgada como de Justiça

Distrito Federal, 8 de julho de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República."

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — O Prefeito de São Miguel dos Campos, na representação que dirigiu ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, citou acórdão, de que fui relator, onde êste Tribunal assentou que, observado o disposto na Constituição federal, as Constituições e leis dos Estados é que organizam os Municípios e lhes regulam a criação, bem como que a consulta plebiscitária satisfaz ou deve satisfazer aos mais exigentes na preservação da autonomia municipal (representação n.º 199).

Assim, e de acôrdo com o jurídico parecer da douta Procuradoria-Geral, julgo procedente a representação para declarar inconstitucionais as leis alagoanas que criaram os municípios de Campo Alegre e Bôca da Mata.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram a representação procedente por unanimidade de votos.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Vilas-Boas.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministro Luís Gallotti (relator), Afrânio da Costa, Henrique D'Ávila, (substitutos respectivos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nélson Hungria, que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.